



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.722409/2018-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.711 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** STEGMANN & MULLER - IMOBILIARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. ATIVIDADE VEDADA. REGULARIZAÇÃO.

A autoridade julgadora pode, no âmbito do processo administrativo fiscal, deferir a opção para o Simples Nacional da empresa em início de atividade, quando esta reverter a situação que fundamentou o indeferimento da sua opção, desde que todas as providências necessárias tenham sido adotadas dentro do prazo para apresentar a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

STEGMANN & MULLER - IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-89.728 (fls. 21), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 28) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da opção do contribuinte para o Simples Nacional, a partir do início de sua atividade, em 02/07/2018. O pedido foi indeferido pela Administração Tributária, conforme o Termo de Indeferimento de fls. 4, motivado pelo fato de o contribuinte exercer atividade vedada, a saber, incorporação de empreendimentos imobiliários, CNAE 4110-7/00.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 2), afirmando que a atividade vedada foi excluída de seu cadastro, embora não tenha sido possível, em tempo, finalizar a devida alteração contratual, conforme o seguinte excerto (fls. 2):

Com o amparo do que diz o Art. 16 do Decreto 70235/72 e atendendo a intimação referida, afirmo que as devidas alterações foram tomadas e concluídas, excluindo de suas atividades a atividade econômica vedada (4110-7/00). Assim, a sociedade que tinha o objeto social de "Gestão e administração da propriedade imobiliária e Incorporação de empreendimentos imobiliários" passará a trabalhar com o objeto social "Gestão e Administração de Propriedades Imobiliárias, Corretagem na Compra e Venda e Avaliação de Imóveis e Corretagem no aluguel de Imóvel".

Porém, não obtivemos deferimento da alteração contratual perante a Junta Comercial do Paraná a tempo pertinente ao que se pede a Intimação, e o mesmo encontra-se em análise. Protocolo via Empresa Fácil: PRP1828687139 Anexo juntamente ao pedido de impugnação, cópia do protocolo acima mencionado.

Antes de enviar essa manifestação de inconformidade à autoridade julgadora, a DRF Londrina analisou as informações ali trazidas e concluiu que estas não seriam suficientes para afastar o indeferimento em tela, conforme o seguinte excerto (fls. 17):

Contudo, não constam nos autos elementos que autorizem a revisão de ofício do Termo de Indeferimento, uma vez o contribuinte não comprovou ter efetuado alteração cadastral, com registro no órgão competente, a fim de excluir atividade impeditiva dentro do prazo estabelecido pelas empresas em início de atividade, nos termos do inciso I do § 5º e do § 7º do art. 6º da Resolução do CGSN nº 94/2011, vigente na data da solicitação (30 dias contados do último deferimento da inscrição e 180 dias da data de abertura constante do CNPJ).

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 21), adotando entendimento semelhante ao apontado acima.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 28) repisa os argumentos já apresentados na referida Manifestação de inconformidade, em adição, apresenta cópia da alteração do contrato social e da ficha do CNPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2019 (fls. 25) e seu recurso voluntário foi apresentado em 31/01/2019 (fls. 28). Assim, o recurso é

tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, conforme apontado a seguir.

O contribuinte combate a decisão recorrida reafirmando que adotou as providências necessárias para a regularização da situação impeditiva e junta nova documentação comprobatória.

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, juntado às 39, indica que a empresa retirou de seu cadastro a referida atividade vedada. Saliento que essa alteração foi realizada dentro do prazo de regularização, conforme consulta realizada pela DRF (fls. 14).

Mais relevante é a alteração do contrato social às fls. 30/32. Essa alteração teve o único objetivo de retirar do objeto social a apontada atividade vedada. Conforme o registro da Junta Comercial do Paraná, a alteração foi protocolizada em 08/08/2018 e foi registrada em 20/08/2018.

Uma consulta feita pela DRF (fls. 10) indica que o contribuinte tomou ciência do indeferimento do seu pleito em 17/07/2018. Com isso, verifico que o contribuinte adotou todas as medidas necessárias à regularização da sua situação dentro do prazo de impugnação do indeferimento do seu pedido.

A opção pelo Simples Nacional era, na época, regulamentada no artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, parcialmente transcrita a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput).

Como se vê, as empresas em geral possuem um prazo anual para realizar a opção pelo Simples e, dentro desse prazo, podem regularizar eventual situação impeditiva. Todavia, esta regra não vale para a empresa em início de atividade, a qual deve solicitar a opção em seguida à sua criação, não possuindo um prazo expresso para regularizar eventual impedimento.

Entendo que a empresa em início de atividade pode reverter eventual impedimento para a sua opção para o Simples dentro do prazo para apresentar manifestação de

inconformidade contra a decisão que indeferiu a sua opção. Embora não exista uma regra normativa expressa nesse sentido, entendo que o processo administrativo tributário comporta a aplicação, nesse caso, de princípios normativos que fundamentam esse entendimento, a saber, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Saliente-se que a Administração Tributária mobilizou-se no sentido de realizar uma revisão de ofício de sua decisão, exatamente para verificar a possível regularização da situação impeditiva, não realizando a revisão porque entendeu que a situação não havia sido regularizada.

Contudo, no presente recurso voluntário, o contribuinte comprovou que providenciou a alteração do seu cadastro no CNPJ e o seu contrato social dentro do prazo para apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o seu pedido de opção, assim regularizando a situação que caracterizava o impedimento. Com isso, entendo que a opção em tela deve ser deferida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque